Processo nº 4304/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (Prefeito), CPF nº 012.044.673-15, residente na Av. Heitor Pedrosa, 0, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP: 65.540-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. **Parecer prévio pela desaprovação das contas**. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 223/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, não obstante a abstenção de opinião proferida no Parecer nº 483/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Araújo Moreira, constantes dos autos do Processo nº 4304/2016, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5522/2017 – UTCEX03/SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal – descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal, vez que atingiu o percentual de **64,87%** (sessenta e quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida apurada pelo TCE/MA, em desacordo com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 1.1 (a) do RI nº 5522/2017 – UTCEX03/SUCEX11):

DESPESA COM PESSOAL		**Valor R$**
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		34.340.265,39
Pessoal Ativo		34.340.265,39
Pessoal Inativo e Pensionista		0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		2.055.086,79
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		580.775,85
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		1.474.310,94
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL		32.285.178,60
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)		
Receita Corrente Líquida (apurada pelo TCE)		49.771.151,19
Despesa de Pessoal Executivo – Limite Legal – 54% da RCL – art. 20 III, b, da LRF		26.876.421,64
Percentual e Valor Apurados	**64,87%**	32.285.178,60

a.2) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 – A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, com a ausência de disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a do RI nº 5522/2017 – UTCEX03/SUCEX11);

a.3) Escrituração: o município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros contábeis (seção II, item 4-b do RI nº 5522/2017 – UTCEX03/SUCEX11);

a.4) Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor Romário Araújo Lopes, CRC/MA-013404/0-0, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 4-c do RI nº 5522/2017 – UTCEX03/SUCEX11).

b) dar ciência ao Senhor Sebastião Araújo Moreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletrônicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Osmário Freire Guimarães
Relator